EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Devido ao Decreto Municipal nº 20.639, emitido no dia 5 de julho de 2020, muitos profissionais da área da saúde, que prestam serviços essenciais ao esforço coletivo pela saúde pública e que não foram descontinuados, serão prejudicados ao tentarem estacionar seus veículos em locais de Área Azul, o que pode prejudicar o atendimento em saúde da população da nossa cidade.

O art. 5º do referido Decreto apresenta os seguintes dispositivos:

“Art. 5º Fica alterado o inc. IV e incluídos os incs. VII ao IX no caput e os §§ 4º ao 7º no art. 16 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

§ 5º Fica proibido o estacionamento nas vias públicas nas vagas destinadas ao estacionamento rotativo denominado Área Azul.

§ 6º Deverá a operadora do sistema do estacionamento rotativo:

I - suspender a venda on-line, a venda presencial e demais modos de aquisição de créditos e tíquetes para o estacionamento; e

II - providenciar o aviso de proibição de utilização do sistema e das vagas respectivas aos usuários no equipamento totem (parquímetro), por meio de adesivo ou outra forma de afixação, e através dos canais on-line.

§ 7º Excetuam-se da proibição do § 5º deste artigo as vagas da denominada Área Azul, a serem definidas pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), no entorno de hospitais e dos estabelecimentos públicos de saúde, as quais permanecem em funcionamento com aquisição de tíquetes exclusivamente no equipamento totem (parquímetro)."

De acordo com o trecho extraído do Decreto, vários profissionais da área da saúde, como, por exemplo, médicos, médicos veterinários, odontologistas, fisioterapeutas, técnicos e enfermeiros, dentre outros, que prestam serviços em domicílio ou em consultórios localizados em vias públicas, com vagas destinadas ao estacionamento rotativo, serão impedidos de estacionar.

Alguns desses profissionais, essenciais para a manutenção da saúde da população, prestam serviços tanto para animais quanto para seres humanos e, ao se deslocarem para efetuar os atendimentos necessários onde está o paciente ou tutor, colaboram para a manutenção da medida de prevenção ao COVID-19, que é reduzir ao mínimo possível a circulação de pessoas pela Cidade. Ao impedirmos que esses profissionais estacionem nos locais de atendimento, estaríamos dificultando o cumprimento das normas de isolamento social.

Outro fato que merece destaque é que, ao se excetuar a esse ato normativo somente o entorno de hospitais e dos estabelecimentos públicos de saúde, delimita-se injustamente o local de atuação de um profissional da saúde, pois acolhimento e atendimento não acontecem somente em hospitais e estabelecimentos públicos, mas em diversos casos pontuais em domicílio ou em clínicas.

Este Projeto se coaduna ao apelo de Conselhos regulamentadores das atividades dos profissionais da área da saúde, a exemplo do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-RS), que já encaminhou à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) ofício tratando sobre o tema.

Por isso, peço aos nobres colegas apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a proteger o direito de ir e vir dos profissionais de saúde que necessitam estacionar seus veículos em locais com Área Azul, permitindo, assim, um cumprimento mais efetivo das medidas de isolamento social dos pacientes por eles atendidos e otimizando a resposta da cidade de Porto Alegre aos desafios da pandemia do Covid-19.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2020.

VEREADOR PROF. ALEX FRAGA

**PROJETO DE LEI**

**Permite aos profissionais da saúde que especifica o estacionamento em vias públicas, com isenção de pagamento, nas vagas destinadas à Área Azul, durante a vigência do estado de calamidade pública decretado no Município de Porto Alegre em face da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19).**

**Art. 1º** Fica permitido aos profissionais da saúde o estacionamento em vias públicas, com isenção de pagamento, nas vagas destinadas à Área Azul, durante a vigência do estado de calamidade pública decretado no Município de Porto Alegre em face da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da saúde:

I – enfermeiros;

II – técnicos de enfermagem;

III – farmacêuticos;

IV – fonoaudiólogos;

V – médicos;

VI – médicos veterinários;

VII – odontologistas;

VIII – psicólogos;

IX – quiropratas;

X – nutricionistas;

XI – fisioterapeutas; e

XII - terapeutas ocupacionais.

**Parágrafo único.** São igualmente considerados profissionais da saúde, para os efeitos desta Lei, os técnicos trabalhadores da vigilância em saúde do Município de Porto Alegre, cuja permissão e isenção referidas no art. 1º desta Lei poderão ser requisitadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3º** O cartão de identificação para os veículos dos profissionais referidos no art. 2º desta Lei serão produzidos por seus conselhos de classe ou entidades regulamentadoras, conforme modelo determinado pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

/JM